CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 043/2017 e 131/2017

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2017:** Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Autoria: JONAS NUNES SIMÕES
Vereador

VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003/2017: Manifestação da Comissão de Justiça e Redação Final que apresenta PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 004/2017 que dispõe sobre apreciação de veto.

AUTUAÇÃO

AOS SEIS **DIAS DO MÊS** FEVEREIRO **DO ANO DE** 2017

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

Ivanilde

ESCRITURÁRIO

...ara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 003/2017

AUTOR: Vereador Jonas Nunes Simões

Ementa: Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 000043 as 10:28 de 06/02/17

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de transformação de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados por seus proprietários legais, localizados no âmbito do Município de Alfredo Chaves, em terrenos sustentáveis, por meio do cultivo de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal mapear as áreas que serão destinadas a este programa, nas quais serão implantadas hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 4º O presente programa tem como principais objetivos:

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 03

I - geração do emprego e renda;

II - oportunizar o empreendedorismo familiar;

III - proporcionar terapias ocupacionais para crianças e jovens com deficiências físicas e mentais, dependentes químicos ou da terceira idade;

IV - geração de renda para associações de moradores;

V - aproveitamento de áreas devolutas;

VI - manter terrenos limpos e utilizáveis por meio do programa, coibindo-se a proliferação de doenças causadas pelo mosquito *aedes aegyptis*.

Art. 5º A implantação de hortas urbanas comunitárias e familiares poderá se dar:

I - hortas comunitárias:

a) em áreas públicas e ociosas, assim entendidas como terrenos ou áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construção de espaços públicos, que possam ser transformadas em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de três anos sem utilização;

b) em terrenos de associações de moradores, caso haja espaço físico de área aberta apropriada para o programa;

c) em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para população, por serem criadouros do mosquito *aedes aegyptis* e outros insetos, bem como

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 04

roedores.

II - hortas familiares:

a) em terrenos particulares para consumo próprio ou abastecimento básico por meio de pequenas vendas;

b) glebas particulares para comercialização.

Art. 6º Nos terrenos particulares mencionadas na alínea "c", do artigo 5º, desta Lei, predominará o interesse familiar ou de grupos familiares, mediante um simples manifesto no ato do cadastro, a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel que se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora da anuência formal do proprietário titular do imóvel.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, a implantação de cadastramento das pessoas ou associações interessadas no cultivo de horta, bem como fará a distribuição das áreas destinadas para fins deste programa. respeitando-se a igualdade do espaço para o cultivo.

Parágrafo único. Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado pelo programa.

Art. 8º O processo de implantação de uma horta seguirá os seguintes passos:

I - localização, por parte dos cadastros, da área a ser trabalhada;

II - apresentação ao proprietário, em caso de terrenos particulares, do

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 05

programa de terrenos sustentáveis, por meio de hortas comunitárias ou familiares;

III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá disponibilizar a todos integrantes do programa, assessoria técnica para a realização do plantio, por meio de orientações de seus técnicos, bem como, criará mecanismos para disponibilizar sementes para as pessoas cadastradas, podendo formalizar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Art. 10. Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de terrenos sustentáveis oferecerá apoio por meio de acompanhamento a ser efetivado pelos órgãos de saúde do Município de Alfredo Chaves.

Art. 11. O produto das hortas comunitárias e familiares poderá ser comercializado livremente pelos produtores, obedecendo-se as regras impostas na legislação vigente.

Art. 12. Caso haja a necessidade de ligação de água, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para tanto, a fim de que seja efetuada a ligação apropriada.

Art. 13. Para a realização do programa dos terrenos sustentáveis, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos do ramo para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 14. A prefeitura Municipal de Alfredo Chaves deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta Lei, mediante a fixação de cartazes explicativos em todos os setores públicos municipais.

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 06

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua execução, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 03 de fevereiro de 2017.

JONAS NUNES SIMÕES
Vereador

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 07

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar efetividade ao princípio constitucional da função social da propriedade, por meio da implementação de hortas comunitárias, com intuito de contribuir para a melhoria da qualidade de alimentação nas áreas urbanas do Município de Alfredo Chaves. Além disso, pretende-se eliminar os terrenos baldios em áreas urbanas, que, muitas vezes, não são bem cuidados e acabam sendo utilizados como depósito de entulhos, transformando-se em focos de doenças, como, por exemplo, a dengue.

Assim, ao se produzir hortaliças para o consumo das famílias, incentiva-se o empreendedorismo dentro do seio familiar e dentro das comunidades, com o aumento do poder aquisitivo de pessoas de baixa renda, sobretudo, bem como proporciona uma alternativa para aqueles que se encontram na estatística do desemprego.

Portanto, por ser dever constitucional do Estado garantir o bem estar da população, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação do Plenário, na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Alfredo Chaves (ES), 03 de fevereiro de 2017.

JONAS NUNES SIMÕES
Vereador

Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 03

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Exª o **Processo protocolado sob o nº 043/2017** referente ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2017 de autoria de vereador, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 06 de fevereiro de 2017.

Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em 06/02/2017

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 09

DESPACHO

Processo nº 043/2017: **Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2017**

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição, determinando sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA e, após, o seu encaminhamento às comissões competentes.

Alfredo Chaves, 06/02/2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 10

DESPACHO

Processo nº 043/2017: **Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2017**

Tendo sido a proposição lida e publicada em sessão plenária, ENCAMINHO para análise e emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, bem como para as demais comissões competentes, observados os arts. 60, 61, 62 e 63 do Regimento Interno.

Alfredo Chaves, 08 / 02 /2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Justiça e Redação Final
Em: 08/02/2017

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Análise do Projeto de Lei do Poder Legislativo de nº. 003/2017.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade de transformar e utilizar terrenos baldios e abandonados em hortas comunitárias.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em sessão plenária ordinária.

Após a devida tramitação, o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2017 foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua subsistência jurídica, a fim de que seja garantida a juridicidade de sua tramitação.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (artigo 60, § 1º, do Regimento Interno).

De plano, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria pode ser apresentada pelos Vereadores. A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi observada.

No mérito verificamos que o presente Projeto de Lei é de grande interesse, pois alem de produzir alimentos que poderão ser utilizados pelas escolas públicas do município, ainda manterão os lotes abandonados livres de

qualquer possibilidade de focos de doenças.

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 12

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, **opina-se** no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei n.º 003/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, nos termos formulados.

Alfredo Chaves (ES), 21 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 13

CHAMADA DE VOTAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/02/2017

Chamada para VOTAÇÃO do

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2017: Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares.

n.°	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (8) Favorável
( ) Contrário
( ) Abstenção
( ) Ausente

(X) Aprovado
( ) Reprovado

CHARLES GAIGHER
1° Secretário

GILSON LUIZ BELLON
Presidente

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 14

DESPACHO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2017

Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
APROVADO
22 / 02 / 2017
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 15

Ofício nº. 032/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 23 de fevereiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Autógrafo de Lei**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2017** referente ao Projeto de Lei nº 002/2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves; e **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2017** referente ao e Projeto de Lei nº 003/2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, ambos de autoria do Legislativo Municipal, aprovados em Sessão Ordinária no dia 23 de fevereiro de 2017, para fazê-lo executar nos termos da lei.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração..

Atenciosamente,

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
PROTOCOLO Nº 1405/17
Em 23/03/17
ENCARREGADO

Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei n.º 003/2017**, de autoria do Legislativo Municipal, resolve, na conformidade do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do artigo 98 da supracitada Lei.

Ementa: Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, e da outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de transformação de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados por seus proprietários legais, localizados no âmbito do Município de Alfredo Chaves, em terrenos sustentáveis, por meio do cultivo de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 2° A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal mapear as áreas que serão destinadas a este programa, nas quais serão implantadas hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 4º O presente programa tem como principais objetivos:

I - geração do emprego e renda;

II - oportunizar o empreendedorismo familiar;

III - proporcionar terapias ocupacionais para crianças e jovens com deficiências físicas e mentais, dependentes químicos ou da terceira idade;

Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 17

IV - geração de renda para associações de moradores;

V - aproveitamento de áreas devolutas;

VI - manter terrenos limpos e utilizáveis por meio do programa, coibindo-se a proliferação de doenças causadas pelo mosquito *aedes aegyptis*.

Art. 5º A implantação de hortas urbanas comunitárias e familiares poderá se dar:

I - hortas comunitárias:

a) em áreas públicas e ociosas, assim entendidas como terrenos ou áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construção de espaços públicos, que possam ser transformadas em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de três anos sem utilização;

b) em terrenos de associações de moradores, caso haja espaço físico de área aberta apropriada para o programa;

c) em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para população, por serem criadouros do mosquito *aedes aegyptis* e outros insetos, bem como roedores.

II - hortas familiares:

a) em terrenos particulares para consumo próprio ou abastecimento básico por meio de pequenas vendas;

b) glebas particulares para comercialização.

Art. 6º Nos terrenos particulares mencionadas na alínea "c", do artigo 5º, desta Lei, predominará o interesse familiar ou de grupos familiares, mediante um simples manifesto no ato do cadastro, a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel que se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora da anuência formal do proprietário titular do imóvel.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, a implantação de cadastramento das pessoas ou associações interessadas no cultivo de horta, bem como fará a distribuição das áreas destinadas para fins deste programa. respeitando-se a igualdade do espaço para o cultivo.

Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 18

Parágrafo único. Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado pelo programa.

Art. 8º O processo de implantação de uma horta seguirá os seguintes passos:

I - localização, por parte dos cadastros, da área a ser trabalhada;

II - apresentação ao proprietário, em caso de terrenos particulares, do programa de terrenos sustentáveis, por meio de hortas comunitárias ou familiares;

III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá disponibilizar a todos integrantes do programa, assessoria técnica para a realização do plantio, por meio de orientações de seus técnicos, bem como, criará mecanismos para disponibilizar sementes para as pessoas cadastradas, podendo formalizar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Art. 10. Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de terrenos sustentáveis oferecerá apoio por meio de acompanhamento a ser efetivado pelos órgãos de saúde do Município de Alfredo Chaves.

Art. 11. O produto das hortas comunitárias e familiares poderá ser comercializado livremente pelos produtores, obedecendo-se as regras impostas na legislação vigente.

Art. 12. Caso haja a necessidade de ligação de água, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para tanto, a fim de que seja efetuada a ligação apropriada.

Art. 13. Para a realização do programa dos terrenos sustentáveis, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos do ramo para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 14. A prefeitura Municipal de Alfredo Chaves deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta Lei, mediante a fixação de cartazes explicativos em todos os setores públicos municipais.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua execução, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 19

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 23 de fevereiro de 2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

CHARLES GAIGHER
1º Secretário

Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 20

Alfredo Chaves (ES), 16 de março de 2017.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 073/2017

Referência: Encaminha razões do veto

Senhor Presidente,

O Município de Alfredo Chaves, por seu representante legal, encaminha a Vossa Excelência as razões do veto ao projeto de Lei 003/2017(autógrafo de lei nº 011/2017).

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 00034 às 14:01 de 17/03/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON LUIZ BELLON
PRESIDEBTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 21

RAZÕES DO VETO

. Comunicamos com pesar o veto ao Projeto de Lei 003/2017(Autógrafo de lei nº 011/2017), por vício formal de iniciativa do projeto de lei, por tratar-se de matéria de competência e discricionário do Poder Executivo, consubstanciando patente inconstitucionalidade.

. O autógrafo de lei (normativo) em tela, de **iniciativa parlamentar**, muito embora entendermos extremamente salutar, contém vício formal de iniciativa, por dispor sobre medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos.

. Entretanto importante ressaltar que o aludido autógrafo de lei, contraria frontalmente o disposto no Art. 17, Art. 20 caput e Art 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, padecendo, conseqüentemente, de vício insanável de inconstitucionalidade, porque não é possível solucioná-lo sem seu expurgo do universo jurídico. Trata-se de inconstitucionalidade material, de fundo, porque as normas da lei municipal implica na administração do município, ofendem a normativa constitucional da separação dos poderes.

. **Cumpre salientar que o projeto de lei em tela, disciplina a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados para transformação em terrenos sustentáveis através de programa a ser executado pelo Poder Executivo, por meio do cultivo de hortas comunitárias e familiares, consiste em medidas que afetam as atribuições dos órgãos públicos, invadem a esfera privativa do Chefe do**

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 22

Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos, **vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.**

A aludida lei vem disciplinar e impor normas que são matérias tipicamente administrativas, pois a Administração Pública que, por prestar diretamente o serviço ou fiscalizar sua execução, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu funcionamento.

. Neste diapasão, o parlamentar acaba interferindo na administração, adentra em questões discricionárias do Poder Executivo, invadindo esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ditos atos normativos criam obrigações para a Administração Municipal, normatizando prestações de serviços e ofende o princípio constitucional da separação entre os poderes, ao normatizar sobre **programa de transformação de terrenos baldios e abandonados em sustentáveis, por meio do cultivo de hortas comunitárias e familiares**, criando obrigações para o poder executivo.

. Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de programas governamentais, com geração de obrigações, é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 03

. Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo, ora vetado, e em análise invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

. Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17, 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

> **"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º CF) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda**

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 04

> **deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).**

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada no supramencionado autógrafo de lei.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

> **"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).**

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, o Egrégio Tribunal de Justiça São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni,

Rua José Paterlini, nº 910 - Centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel.: 27 3269-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 25

v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

. **Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**.

. Sublinha-se que a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo transcrito verbo *ad* verbo:

> **TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 20234960520158260000 SP 2023496-05.2015.8.26.0000 (TJ-SP)**
>
> **Data de publicação: 29/09/2015**
> **Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7.246/2014 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA "CATA-TRECO" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.**

Rua José Paterlini, nº 910 - Centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel.: 27 3269-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 26

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, dispondo sobre a criação do programa denominado "Hortas Coletivas". Cultivo em áreas públicas desocupadas. ***Fixação de normas quanto à forma concreta de implantação do programa. Serviços e políticas públicas. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo****. Ausência. Ausência de Indicação da fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.* (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.785.0/6
Ação Direta de Inconstitucionalidade – ***Lei Municipal nº 3135/99, que criou, no Município de Mauá, a Horta Comunitária Pública, a ser cultivada em terrenos públicos, através de voluntários, acompanhados de alunos de pré-escola e o ensino fundamental, servindo de complementação a merenda escolar****, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios e estender o projeto a órgãos não governamentais. Caso em que o Procurador Geral do Estado não defendeu a lei atacada, por considerar tratar-se de assunto exclusivamente local. Possibilidade do procurador Geral exercer seu convencimento livremente.* ***Hipótese em que foi violado o princípio da independência e harmonia ente os poderes, porque é de exclusiva competência do Prefeito a implantação de políticas, atribuindo funções especificas a órgãos da administração superior e superintendendo as atividades administrativas superiores****. Inexistência de previsão das despesas próprias decorrentes da execução da lei no orçamento vigente. Inteligência dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Ação Procedente.* (g.n.)

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 27

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que "o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

A autonomia do Município, entretanto, deve respeitar o princípio da separação dos Poderes, contando o art. 17 da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 20 da Constituição Estadual.

A lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo.

No caso ora examinado, a iniciativa legislativa partiu de Vereador, o que permite concluir que o Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Executivo Municipal.

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 20, prevê, nos incisos I do seu art. 28, bem como no art 96§1º alínea "c" da Lei Orgânica do Município as atribuições exclusivamente do Chefe do Executivo para "disponham sobre a organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária".

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 28

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que "*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.*"

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Com efeito, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de *interesse local*, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art.17, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 29

população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular *indicações*, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

. Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida – o que corresponde, na prática, a uma tentativa de restabelecer-se o sistema que vigorava ao tempo das Comunas -, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando uma verdadeira relação de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual se baseia na *independência e harmonia entre os poderes*, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito.

. Em suma, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves não pode arrogar a si a competência para criar obrigações para serem executadas pela própria administração direta. Disso resulta a conclusão de que referido ato legislativo é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

. Considerados esses argumentos, é flagrante a inconstitucionalidade da lei municipal sindicada.

Em síntese: (a) partindo de parlamentar a iniciativa do processo legislativo que culminou com a edição da lei impugnada; (b) por dispor sobre a administração municipal, regulamentando prestação de serviços, incumbindo atribuições a órgão, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, reservada esta ao Poder Executivo; e (c) por versar **sobre organização (gerenciamento) de serviço público**, atividade eminentemente administrativa, invadindo esfera privativa do chefe do executivo, evidencia-se a

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 30

inconstitucionalidade da lei local impugnada, por violação ao disposto nos arts. 17, 28, I e 20, todos da Constituição do Estado de Espírito Santo.

.Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves – ES, 15 de Março de 2017.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Rua José Paterlini, nº 910 - Centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel.: 27 3269-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 31

DESPACHO

Processos nº 043/2017 e 131/2017

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Exª o **Processo protocolado sob o nº 131/2017** que encaminha as Razões do **VETO do Executivo Municipal** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017 para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 17 de março de 2017.

Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em: 20/03/2017

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 38

DESPACHO

Processos nº 043/2017 e 131/2017

Razões do VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 003/2017 de autoria do Legislativo Municipal.

ENCAMINHO à Comissão de Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer conforme Artigos 55, 66 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 20/03/ de 2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Justiça e Redação Final
Em: 20/03/2017

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 33

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Analise técnica ao Veto do Projeto de Lei n.º 003/2017.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica do Veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 003/2017 de autoria do Legislativo Municipal.

Razões de Veto devidamente protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal e em atendimento ao disposto no art. 117 do Regimento Interno desta Casa foi encaminhado a esta Comissão para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Em suas Razões de Veto o Chefe do Executivo Municipal aduz que, muito embora entenda salutar a iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei contem vício formal de iniciativa, motivo pelo qual deve ser vetado em sua integralidade.

Dentre outras razões apresenta o argumento de que a matéria dispõe sobre organização administrativa, ofendendo a normativa constitucional da separação dos poderes.

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 39

Entendendo não haver ofensa a separação dos poderes como alegado e que as razões de veto devam ser rechaçadas, esta Comissão decidiu-se por REJEITAR o veto pelas razões que demonstram que a matéria não padece, como alegado, de vício de iniciativa e que desta forma é constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final tem por rejeitar as Razões de Veto do Chefe do Executivo Municipal e opinar pela REJEIÇÃO DO VETO conforme segue o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017.

É como votamos.

Alfredo Chaves, ES, 12 de abril de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 35

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2017.

EMENTA: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica rejeitado o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 003 de 2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, e da outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 12 de abril de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

Câmara Muni - pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 36

DESPACHO

Processos nº 043/2017 e 131/2017

Razões do VETO do Executivo Municipal
ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2017

Tendo sido a proposição analisada, encaminho para o PLENÁRIO para as deliberações conforme Artigo 32, inciso I, alínea L do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 10 / 04 /2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Muni pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 37

CHAMADA DE VOTAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/04/2017

Chamada para VOTAÇÃO da

Manifestação da Comissão de Justiça e Redação Final que apresenta **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 004/2017** que dispõe sobre a rejeitado do veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017.

n.°	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI		X		
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI		X		
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (6) Favorável
(2) Contrário
( ) Abstenção
( ) Ausente

(X) Aprovado
( ) Reprovado

CHARLES GAIGHER
1º Secretário

GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Câmara Muni pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 38

DESPACHO

APRECIAÇÃO DO VETO do Executivo ao Projeto de do Legislativo Lei n.º 003/2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, e da outras providências.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

REJEITADO

12/04/2017

Assinatura

OBS.: O VETO FOI REJEITADO POR MEIO DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE REJEITA O VETO.

Câmara Muni pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 39

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004/2017.

Ementa: Dispõe sobre apreciação do veto do Chefe do Poder Executivo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica rejeitado o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 003 de 2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 17 de abril de 2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

CHARLES GAIGHER
1º Secretário

PÚBLICADO NO ÁTRIO PÚBLICO NO DIA 17/04/2017
ACORDO COM O INCISO XII DO ARTIGO 45 DA LOM.

Câmara Muni..pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 10

LEI Nº 606/2017

Ementa: Dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, e da outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e ele, no uso de suas atribuições contidas no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de transformação de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados por seus proprietários legais, localizados no âmbito do Município de Alfredo Chaves, em terrenos sustentáveis, por meio do cultivo de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 2° A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal mapear as áreas que serão destinadas a este programa, nas quais serão implantadas hortas urbanas comunitárias e familiares.

Art. 4º O presente programa tem como principais objetivos:

I - geração do emprego e renda;

II - oportunizar o empreendedorismo familiar;

III - proporcionar terapias ocupacionais para crianças e jovens com deficiências físicas e mentais, dependentes químicos ou da terceira idade;

IV - geração de renda para associações de moradores;

V - aproveitamento de áreas devolutas;

VI - manter terrenos limpos e utilizáveis por meio do programa, coibindo-se a proliferação de doenças causadas pelo mosquito *aedes aegyptis*.

Rua Cas Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3268-1382
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Muni pal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 11

Art. 5º A implantação de hortas urbanas comunitárias e familiares poderá se dar:

I - hortas comunitárias:

a) em áreas públicas e ociosas, assim entendidas como terrenos ou áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construção de espaços públicos, que possam ser transformadas em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de três anos sem utilização;

b) em terrenos de associações de moradores, caso haja espaço físico de área aberta apropriada para o programa;

c) em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para população, por serem criadouros do mosquito *aedes aegyptis* e outros insetos, bem como roedores.

II - hortas familiares:

a) em terrenos particulares para consumo próprio ou abastecimento básico por meio de pequenas vendas;

b) glebas particulares para comercialização.

Art. 6º Nos terrenos particulares mencionadas na alínea "c", do artigo 5º, desta Lei, predominará o interesse familiar ou de grupos familiares, mediante um simples manifesto no ato do cadastro, a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel que se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora da anuência formal do proprietário titular do imóvel.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, a implantação de cadastramento das pessoas ou associações interessadas no cultivo de horta, bem como fará a distribuição das áreas destinadas para fins deste programa. respeitando-se a igualdade do espaço para o cultivo.

Parágrafo único. Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado pelo programa.

Art. 8º O processo de implantação de uma horta seguirá os seguintes passos:

I - localização, por parte dos cadastros, da área a ser trabalhada;

II - apresentação ao proprietário, em caso de terrenos particulares, do

Rua Caio Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1655
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 42

programa de terrenos sustentáveis, por meio de hortas comunitárias ou familiares;

III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá disponibilizar a todos integrantes do programa, assessoria técnica para a realização do plantio, por meio de orientações de seus técnicos, bem como, criará mecanismos para disponibilizar sementes para as pessoas cadastradas, podendo formalizar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Art. 10. Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de terrenos sustentáveis oferecerá apoio por meio de acompanhamento a ser efetivado pelos órgãos de saúde do Município de Alfredo Chaves.

Art. 11. O produto das hortas comunitárias e familiares poderá ser comercializado livremente pelos produtores, obedecendo-se as regras impostas na legislação vigente.

Art. 12. Caso haja a necessidade de ligação de água, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para tanto, a fim de que seja efetuada a ligação apropriada.

Art. 13. Para a realização do programa dos terrenos sustentáveis, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos do ramo para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 14. A prefeitura Municipal de Alfredo Chaves deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta Lei, mediante a fixação de cartazes explicativos em todos os setores públicos municipais.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua execução, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 17 de abril de 2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ÁTRIO PÚBLICO NO DIA 17/04/2017
ACORDO COM O INCISO XII DO ARTIGO 45 DA LOM.

Rua Caio Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP 29.240-000 - Telefone: (27) 3269-1653
Site: www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

Camara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 43

Ofício nº. 074/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 17 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Decreto Legislativo e Lei Ordinária**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 67, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, informo a Vossa Excelência que foi aprovado em Sessão Ordinária no dia 12 de abril de 2017 o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2017**, que dispõe sobre **a rejeição do VETO** do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares.

Na oportunidade encaminho também a Lei nº 606/2017 promulgada pelo Presidente da Câmara para fazê-la executar nos termos da lei, conforme seguem anexos.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
PROTOCOLO 2756/17
19/04/17
RECEBIDO